



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.001567/2006-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.941 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM JOSE DE SANTANNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM DEPENDENTES

É dedutível despesa com dependente, ainda que a prova da relação de dependência se dê apenas na fase recursal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para admitir a dedução de dependente referente à filha Rafaela Santanna, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 28/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls. 02/08, constitutivo de crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2001, em decorrência da glosa das deduções de contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 3.350,44; previdência privada no valor de R\$ 5.300,00; dependentes no valor de R\$ 4.320,00; despesas com instrução no valor de R\$ 1.157,00; e, despesas médicas no valor de R\$ 20.045,00.

Apreciada a Impugnação (fl. 1), a ação fiscal foi julgada procedente em parte para restabelecer as deduções de previdência oficial no valor de R\$ 3.350,44, previdência privada no valor de R\$ 5.300,00 e despesas médicas no valor de R\$ 2.442,11 (fls. 49/52). Mantidas as glosas das despesas com dependentes (médicas), face à ausência de comprovação da dependência, bem como das despesas com instrução por falta de provas de sua efetiva ocorrência.

Em relação às demais despesas médicas, foram mantidas as glosas conforme tabela a seguir:

Prestador Serviço	Paciente	Justificativa para manutenção da glosa	Valor em RS	Doc.fl.
BML Patologia Ltda	Erna Braatz	Erna Braatz não é dependente	70,00	12
Não identificado	Não identificado	Não identifica o prestador de serviço nem o paciente	250,00	13
Dr. Fernando A. Beduschi	Darcy de Santanna	Darcy de Santanna não é dependente	80,00	14
Centrocor	Darcy de Santanna	Darcy de Santanna não é dependente: despesas no ano de 2000	80,00	16
Dra. Rosa Maia Mota	Erna Braatz	Erna Braatz não é dependente	80,00	16
Oftalmo Clinica Heusi Ltda	Darcy de Santanna	Darcy de Santanna não é dependente	60,00	16
Hospital N.S. Conceição Sociedade Divina Providência	Não identificado	Não identifica o serviço prestado nem o paciente	11.275,00	19
Dr. Omar Machado Filho	Erna Braatz	Braatz não é dependente	250,00	22
Dr. Omar Machado Filho	Erna Braatz	Braatz não é dependente	90,00	23
Dr. Omar Machado Filho	Erna Braatz	Braatz não é dependente	90,00	24
Hospital Sta. Isabel	...	Sem comprovação	6.500,00	...

Nas razões de Voluntário (fls. 56), o Recorrente apresenta atestado de matrícula em nome de Rafaela de Santanna (fl. 57), certidão de nascimento de Rafaela de Santanna (fl.58), certidão de nascimento do próprio Recorrente (fl. 59) e novamente o recibo emitido pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição da Divina Providência, no valor de R\$ 11.275,00 (fl. 60).

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo ao mérito.

É de ser mantida a dedução com dependente referente à ex-cônjuge, Darcy de Santana, por ter esta apresentado Declaração em separado (CARF 2º Seção/1a. Turma Especial/ACÓRDÃO 2801-00.470 em 11/05/2010).

A ausência de prova da relação de dependência com Maria Silva Santana e Erna Braatz, fundamento adotado pela DRJ para manter a glosa por dedução indevida de dependentes e não ilidida na fase recursal, me leva a manter o já decidido em 1ª instância administrativa.

Em decorrência da glosa com dedução indevida de dependentes foram, de igual modo, glosadas as despesas médicas e com educação destes e admitida, apenas, a dedução com despesas médicas do próprio Recorrente, no importe de R\$ 2.442,11.

Em sede recursal, o Recorrente junta a certidão de nascimento (fl. 63) e comprovantes de matrícula e despesas com instrução de sua filha Rafaela de Santana, de modo a comprovar a relação de dependência e por consequência a dedução realizada.

Junta, também, recibo emitido pela Sociedade Divina Providência, no valor de R\$ 11.275,00.

A documentação apresentada é suficiente para comprovar a relação de dependência do Recorrente com sua filha Rafaela, e admitir, portanto, a dedutibilidade das despesas com dependente, *respeitado o limite legal do respectivo ano-calendário*.

Em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador a aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento

Preliminar acolhida. Recurso provido

Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Entretanto, os documentos apresentados não são suficientes para permitir a dedutibilidade de despesas com instrução inexistentes (a Universidade é pública) e de despesas médicas não comprovadas com sua filha Rafaela.

Malgrado a juntada de recibo de fl. 60, não reconheço a dedutibilidade da despesa médica lá apontada, por não identificar o documento qualquer referência a respeito de se tratar de remuneração pela prestação de serviços médicos ou hospitalares, e pela ausência, ainda que resumida ou abreviada, do tipo de tratamento a que foi submetido.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e lhe dou parcial provimento, apenas para reconhecer a dedutibilidade da despesa com a dependente Rafaela Santanna, observado o valor do respectivo ano-calendário (2001).

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA